



Processo nº: 87882560, de 10/08/2021
Interessado: Diretoria Administrativa e Financeira
Assunto: Licitação

PARECER Nº 719/2022 - AJU

I. RELATÓRIO

Trata-se de apresentação de recurso pela empresa **MB COMERCIAL ELETRO ELETRÔNICO EIRELI** em razão de sua inconformidade com a habilitação da empresa **ATA NOBREAK SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.**

Segundo os argumentos da empresa **MB COMERCIAL ELETRO ELETRÔNICO EIRELI**, a empresa arrematante, em sua documentação, apresentou um Relatório de Ensaio químico da bateria que não atende ao explícito e objetivo do Edital.

A empresa **ATA NOBREAK SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.**, não apresentou contrarrazões. Em seguida, a Comissão de Licitação, por meio do Despacho nº 367/2022 - CPL, encaminhou os autos ao departamento responsável pela elaboração do Termo de Referência para análise e manifestação técnica quanto aos questionamentos da empresa recorrente.

Exarada a respectiva manifestação técnica, os autos vieram a esta Assessoria Jurídica para manifestação, em atenção ao artigo 61, 7 do Regulamento de Licitações e Contratos, que consignou o recebimento atempado das razões, a partir do qual passa-se a manifestar.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 – DA TEMPESTIVIDADE”

Rezam os Subitens 10.1 e 10.1.3 do Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 041/2022 – SRP:

***“10.1 – Declarada a vencedora, o (a) Pregoeiro(a) abrirá prazo de 30 (trinta) minutos, durante o qual qualquer licitante poderá, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recurso.
(...)***

10.1.3 – A licitante que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar



contrarrrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente". (g.n.)

Conforme se verifica da Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 041/2022 – SRP, aberta a fase de recurso no dia 12/09/2022, a empresa recorrente manifestou sua intenção de recurso.

Ao final da referida Ata de Realização de Pregão Eletrônico, constam observações acerca das datas limites para: **registro do recurso como sendo 19/09/2022; registro de contrarrrazão como sendo 26/09/2022 e registro de decisão como sendo 11/10/2022.**

2.2 – DAS RAZÕES APRESENTADAS NO RECURSO DA EMPRESA MB COMERCIAL ELETRO ELETRÔNICO EIRELI. A Recorrente, em síntese, alega que:

"(...) A partir do acompanhamento do presente processo licitatório, e após a leitura da documentação presidida pela Senhora Pregoeira, e, a partir de referenciais do Edital, do órgão em questão, a presente Recorrente entra em desacordo com a declaração de habilitação da empresa ATA NOBREAK SISTEMAS DE ENERGIA LTDA. Ocorre que, a Recorrente, ao analisar a documentação entregue pela empresa declarada habilitada, no que se refere ao relatório de ensaio químico da bateria, apresentados em fase posterior ao credenciamento, encontram-se ausentes requisitos básicos dessa contratação.(...) Itens substantivos que atestam e reforçam a impossibilidade da Recorrida no atendimento aos serviços relacionados aos equipamentos NOBREAK'S, diretamente relacionado, conforme exigências de habilitação técnica (...)."

Apresentadas suas razões, a Recorrente solicitou a desclassificação da empresa arrematante do item, para que a próxima empresa classificada seja chamada às vistas de apresentar proposta atualizada e avaliação de requisitos de habilitação.

III – MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

3.1 - MANIFESTAÇÃO ACERCA DAS RAZÕES RECURSAIS DISPOSTAS NO ITEM 2.2 DESTE PARECER

Conforme demonstrado alhures, a Recorrente se insurgiu em desfavor da habilitação da empresa arrematante, sob o argumento de que a mesma deixou de cumprir as exigências constantes do Instrumento Convocatório, relativos ao Relatório de Ensaio Químico da Bateria.

Após análise da documentação apresentada pela empresa recorrida, bem como das razões recursais apresentadas pela recorrente, a Gerência de Tecnologia e Comunicação





manifestou-se, através do Parecer Técnico nº 009/2022, nos seguintes termos:

“II - Após reanálise da documentação apresentada pela empresa ATA NOBREAK SISTEMAS DE ENERGIA LTDA., constatamos que o relatório de ensaio químico não atende ao determinado no Art.3º, Inciso II, da CONAMA NR. 401 de 2008, pois o relatório apresentado e datado de 12 de Abril de 2016.

“III – Quanto a alegação da autenticidade da assinatura apresentada no memorial de cálculo de autonomia da bateria informamos a essa comissão que não possuímos competência para tal análise já que a empresa é responsável pela autenticidade das informações fornecidas.

Diante do exposto, informo a essa comissão que a documentação apresentada pela empresa, ATA NOBREAK SISTEMAS DE ENERGIA LTDA., não atende aos quesitos elencados no item “4.1.2.23”, subitem “4.1.2.23.3” do Edital do pregão eletrônico 41/2022 e seus anexos.”

3.2 - FUNDAMENTAÇÃO JURIDICA

De início, convém pontuar que os princípios estampados no caput do art. 37 da CF/88 são os principais norteadores da administração pública, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Os procedimentos licitatórios e contratos celebrados por esta Companhia, são regidos pela Lei nº 13.303/16 e pelo Regulamento de Licitações e Contratos, publicado no Diário Oficial do Município nº 7.061 de 23 de maio de 2019.

Pois bem.

O julgamento das propostas foi dado às empresas licitantes, atendidos os princípios que regem as licitações. Além dos já mencionados, ressaltamos ainda o princípio da igualdade, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção da competitividade e do julgamento objetivo, conforme previsto no artigo 31 da Lei nº 13.303/2016, bem como artigo 2º do Decreto nº 10.024/2014 que regulamenta a licitação na modalidade Pregão Eletrônico.

Por meio desses princípios, as empresas estatais utilizam dos procedimentos licitatórios visando evitar o sobrepreço ou superfaturamento de modo a assegurar a seleção de proposta mais vantajosa.

Há de se mencionar ainda que, os participantes do procedimento licitatório devem respeitar as regras editalícias, não cabendo qualquer discricionariedade em decidir de





forma contrária as mesmas, tendo em vista o dever desta Companhia em observar suas próprias diretrizes, configurado no princípio de vinculação ao edital, bem como em todo o ordenamento jurídico que rege o certame em questão.

No que se refere ao teor abordado em fase de recurso, não cabe a esta especializada adentrar aos termos técnicos discutidos, devendo prevalecer o entendimento constante na manifestação expedida pelo departamento responsável.

Saliente-se, por fim, que o presente exame se limitou aos aspectos jurídicos da matéria proposta, da regularidade processual, considerando os limites das atribuições desta Especializada, dispostos no art. 28, 5 do Regulamento, bem como tomou por base exclusivamente os elementos constantes dos autos até a presente data, sem adentrar em apreciações no tocante aos elementos técnicos pertinentes ao certame, as propostas e suas planilhas, conformidade do preço, principalmente com relação às especificações técnicas do objeto, sendo estas de responsabilidade das unidades administrativas competentes desta Companhia.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, ante a presunção de legalidade e veracidade das informações e documentos juntados aos autos, circunscrita aos limites da demanda posta e da atuação jurídica disposta em regulamento, esta Especializada entende e opina, unicamente do ponto de vista legal, que conforme transcrito nos subitens 3.1 e 3.2 deste Parecer, **devem ser recebidas** as razões recursais interpostas pela empresa **MB COMERCIAL ELETRO ELETRÔNICO EIRELI**, por serem tempestivas, e no mérito, considerando as alegações apresentadas pela recorrente e a manifestação técnica apontada pelo departamento responsável, **acolhidas**, devendo a Agente de licitação exarar sua decisão acerca do presente recurso, nos termos do art. 61, do Regulamento de Licitações e Contratos desta Companhia.

Isto posto, que sejam os autos encaminhados à Comissão Permanente de Licitação para a adoção das providências hábeis ao prosseguimento do feito.

Este é o nosso parecer, S. M. J.

ASSESSORIA JURÍDICA COMURG, aos 06 dias do mês de outubro de 2022.

LUCIANA DE MELO ABRÃO
OAB/GO 21.269
Assessora Jurídica